

*DIÁRIO*  
**OFICIAL**

*Prefeitura Municipal  
de  
Macajuba*

## ÍNDICE DO DIÁRIO

### **AVISO**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PE 015/2021 .....

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PE 015/2021**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**

CNPJ: 13.810.841/0001-06

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
Pregão Eletrônico nº 015/2021**

**I – DAS PRELIMINARES**

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO interposto, pela empresa KCR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 09.251.627/0001-90, devidamente qualificada na peça inicial, em face do edital da licitação do Pregão Eletrônico nº 013/2021, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, Lei 10.024/2019 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

**Tempestividade:** No Pregão Eletrônico, o prazo para impugnação de edital é de até 03 (três) dias úteis antecedentes a abertura da sessão. Desta feita a impugnação foi entregue tempestivamente.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

O Pedido de Impugnação KCR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 09.251.627/0001-90 tem as seguintes alegações:

A impugnante afirma que seu interesse está no item 30 do Lote 14 referente a 01 balança eletrônica digital, que a disposição do edital ser de menor preço por lote inviabiliza sua participação no certame, restringindo sua participação, tendo em vista que sua atividade principal e a comercialização de instrumentos de medição;

Justifica seu pedido explicitando que a fabricante do item possibilita ofertar preço bem inferior do que uma revenda ou comerciante, sendo assim o procedimento deve ser realizado por menor preço por item, ampliando o caráter de competição possibilitando com isso sua participação no item 30 do lote 14 – balança;

Finalizando o exposto requerendo a alteração do edital desmembrando seus lotes, para que as proposta sejam analisadas por item, ou unificando lotes por itens similares, ou ao menos as balanças sejam em um Lote independente.

**III - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ratificamos que temos ciência de todo aspecto legal que rege o funcionamento da Administração Pública. Tais como o artigo 3º da Lei 8.666/93:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA  
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba  
(74) 3259-2126



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**

CNPJ: 13.810.841/0001-06

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Cumpra esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

“Art. 23 [...] §1º – As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo nosso).”

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA  
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba  
(74) 3259-2126



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**

CNPJ: 13.810.841/0001-06

licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (grifo nosso).

**Acórdão nº 2.393/2006. Plenário**

"O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1o, da Lei no 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração."

**Acórdão 3041/2008 Plenário**

Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.

**Acórdão 2407/2006 - Plenário**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA  
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba  
(74) 3259-2126



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**

CNPJ: 13.810.841/0001-06

Assim, a divisão do objeto depende da viabilidade técnica e econômica, tendo a Administração prerrogativa para analisar caso a caso, dentro dos limites de sua discricionariedade, a possibilidade do objeto ser fracionado;

Como forma de se consubstanciar a nossa justificativa para se fazer a licitação por LOTE, juntamos o ACORDÃO Nº 2796/2013 – TCU onde:

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados.....” Portanto, conforme discorre a área requisitante, a decisão pela licitação, por lote, para este caso específico, propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de Contratos de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto, evitando-se assim que a contratação torne-se mais dispendiosa, posto que haveria a necessidade um número maior de mão de obra para recebimento dos inúmeros materiais

Ressalta-se, ainda, que durante a elaboração do Termo de Referência e do Edital foi levado em consideração, na composição dos lotes, o agrupamento de itens com características semelhantes, pautado nas características do mercado, respeitando-se a ampliação da competitividade. Ademais, por se tratar de uma licitação com um número elevado de materiais a serem adquiridos, a divisão por item poderá causar prejuízo para o conjunto do certame, uma vez que abre possibilidade de que haja um número elevado de Contratos, podendo ensejar, inclusive, a existência de Contratos cujos valores totais sequer cubram os custos processuais, ocasionando prejuízo também, no tocante à economia de escala. Destarte, a opção pela realização da licitação de forma agrupada,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**  
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba  
(74) 3259-2126



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA**

CNPJ: 13.810.841/0001-06

decorreu em razão, tanto da viabilidade técnica, como também econômica, sendo, entretanto, verificada, durante a construção dos lotes, a similaridade para os itens de cada lote, a fim de se evitar, justamente, a restrição à competitividade.

O edital de licitação se encontra dentro dos princípios que regem a Lei nº 8.666/93 e administração pública, princípios esses da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**IV – CONCLUSÃO**

Em resumo, para este as exigências contidas no edital são mais do que suficientes para garantir a contratação da proposta mais vantajosa e segura para a administração.

A alteração do lote seria para atender uma empresa que apenas, como mencionada em peça, tem interesse de participar de 01 (um) único item, 01 (uma) unidade que é uma balança eletrônica;

Totalmente inviável levando em consideração princípios como da economicidade, em que geraria um ônus para administração pública para isso como exemplo pagamento de publicidade de atos dentre outros. O princípio da eficiência também seria lesado, atrasando todo o procedimento de contratação por apenas 01 item de uma só unidade.

Assim, concluiu - se inconsistência das argumentações da empresa KCR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, não tendo a recorrente logrado êxito em amealhar elementos que conduzissem o alterar edital para tal exigência.

**V – DECISÃO**

Por todo o exposto, conheço o pedido de impugnação apresentada por ser própria e tempestiva, para, no mérito, julgar-lhe IMPROCEDENTE, ratificando a decisão tomada na sessão. Esta é a decisão.

Publique-se  
Macajuba - Bahia, 25 de março de 2021.

Orlei Macedo da Silva  
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA  
Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Ba  
(74) 3259-2126